



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065766-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que são impetrantes TARCISIO GERMANO DE LEMOS e LIA VALERIA DIAS DE LEMOS e Paciente MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31372

Habeas Corpus nº 2065766-92.2025.8.26.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Marcos Felipe da Silva Santos, preso preventivamente por tráfico de drogas, visando a cessação de constrangimento ilegal supostamente cometido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Cajamar. Marcos Felipe foi flagrado atuando como "olheiro" em operação de tráfico, enquanto seu comparsa portava entorpecentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva de Marcos Felipe, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua manutenção e a insuficiência de provas de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, além da necessidade de garantir a ordem pública.

4. A gravidade concreta do tráfico de drogas e o risco à ordem pública justificam a manutenção da custódia cautelar, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível diante de indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A gravidade concreta do tráfico de drogas justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; art. 35, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos doutores Tarcísio Germano Lemos e Lia Valéria Dias de Lemos, advogados, em favor de **Marcos Felipe da Silva Santos**, preso preventivamente apontado como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, para por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cajamar.

Sustentam, em apertada síntese, o desacerto da prisão preventiva, uma vez ausentes os requisitos que a autorizam, bem como a prova da autoria. Ressaltam que a prisão não pode ser mantida com fundamento na gravidade abstrata dos crimes e pugnam pela imediata concessão de liberdade provisória ao paciente, com a consequente concessão da ordem ao final (fls. 01/08).

Denegada a medida liminar (fls. 32/33) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 36/37), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

Segundo consta da denúncia acostada a fls. 43/45, nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, **Marcos Felipe da Silva Santos** e **Marcos Yuri Beserra da Silva** associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que em 03 de janeiro de 2025, por volta das 11h, na Rua Antônio Carlos Paiva Camelo, nº 480, Jardim Paraíso, no Município e Comarca de Cajamar, **Marcos Felipe** e **Marcos Yuri**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, foram flagrados na posse de **05 porções de maconha, 21 porções de**

cocaína e 05 porções de crack, destinadas à entrega para consumo de terceiros.

Marcos Yuri trazia consigo os entorpecentes, enquanto **Marcos Felipe** atuava como “olheiro”.

Narra a inicial que durante patrulhamento em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, Policiais Militares avistaram dois indivíduos em via pública. Um deles, posteriormente identificado como **Marcos Felipe da Silva Santos**, ao notar a presença da viatura, gritou “molhou, molhou”, em evidente tentativa de alertar seu comparsa sobre a aproximação policial.

Marcos Felipe foi abordado e submetido à revista pessoal, sendo encontrados em sua posse R\$ 30,00 em notas fracionadas. Logo após, os agentes visualizaram Marcos Yuri Beserra da Silva saindo de um terreno baldio nas proximidades do local, também sendo abordado.

Durante a revista pessoal, os policiais encontraram com Marcos Yuri **duas porções de cocaína e duas porções de crack**. Indagado, ele confessou informalmente que realizava o tráfico de drogas no local e indicou o esconderijo do restante dos entorpecentes, permitindo que os policiais localizassem uma **sacola plástica contendo mais drogas e um aparelho celular**, os quais foram devidamente apreendidos.

Assim é que **Marcos Felipe** e Marcos Yuri foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Dito isso, no particular, o fato de o paciente não estar fisicamente com as drogas não afasta sua participação nos fatos, pois as suspeitas, como visto, são de que atuava como “olheiro”.

E no que concerne à insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se

presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação.

Mas não custa registrar, todavia, que as circunstâncias da diligência, bem como a quantidade de narcótico apreendido apontam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que se vê envolvido no nefasto tráfico de drogas, no qual vem apontado, por prova até aqui relevante, como inequívoco praticante.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver

indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de se garantir a ordem pública, **sobretudo porque o paciente havia sido preso pela prática de tráfico no mesmo local dos fatos, cerca de 10 dias antes, e, beneficiado com a liberdade provisória, tornou a delinquir.**

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 19): “(...) *Entende-se, no caso concreto, que a custódia é necessária, tendo em vista que o indiciado Marcos Felipe foi preso em flagrante recentemente, em 26/12/2024, por prática em tese, de delito de tráfico de drogas, no mesmo local dos fatos apurados nestes autos, sendo que naquela ocasião, lhe foi concedida a liberdade provisória (processo nº 1504023-92.2024.8.26.0544), vindo o indiciado a se envolver em novo delito em menos de dez dias, demonstrando descumprimento das cautelares diversas da prisão outrora deferidas. A ordem pública está em constante e concreto risco em razão do tráfico de drogas, que desestabiliza diversas searas sociais, diante do dano em potencial decorrente do uso do entorpecente e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário. Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta do investigado MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS e tendo em vista que o crime em tese praticado, equiparado a hediondo, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva do autuado. Desse modo, presentes os requisitos e fundamentos legais, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS em PREVENTIVA. (...)*”.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator